



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000306/2007-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.997 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria FALTA OU ATRASO ENTREGA ARQUIVOS MAGNÉTICOS
Embargante SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DOS AUTOS. RENÚNCIA DA DISCUSSÃO DA LIDE NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, NÃO CONHECIDOS NO MÉRITO.

A judicialização pelo sujeito passivo do objeto da disputa administrativa configura concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, o que implica renúncia ao direito de discussão da lide no âmbito administrativo.

Não se conhece, no mérito, dos embargos de declaração em face da ocorrência de concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em face da propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do tratado nos presentes autos, importando renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10707.000306/2007-47
Acórdão n.º **1301-003.997**

S1-C3T1
Fl. 1.136

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Embargos de Declaração apresentados pelo sujeito passivo (e-fls. 256/263) em face do **Acórdão nº 1101-00.699 - 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF**, sessão de 16/03/2012 (e-fls. 235/245) que negou provimento ao recurso voluntário.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **19/03/2007**, a Fiscalização da Receita Federal, unidade DFIC/São Paulo, lavrou **Auto de Infração - Obrigação Acessória** (e-fls. 04/07), ao imputar a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

001 - MULTAS DE VALOR FIXO

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

Multa regulamentar equivalente a 0,02% por dia de atraso, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas.

Data Valor Multa Regulamentar

14/03/2007 R\$ 34.078.295,59

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.

(...)

- que integra o auto de infração o **Relatório Fiscal** dos qual se extrai quanto aos fatos o seguinte excerto (e-fls. 08/17), *in verbis*:

(...)

O Termo de Intimação Fiscal foi lavrado no dia 04 de agosto de 2006, na Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, 375, 3º andar, sala 338, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

O Termo foi postado nos Correios, com o Aviso de Recebimento RZ 164778317 BR e foi recebido pelo contribuinte no dia 14 de agosto de 2006.

Foi dado ao contribuinte prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do Termo de Intimação Fiscal, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 86/2001.

O contribuinte respondeu ao Termo de Intimação no dia 14 de setembro de 2006. Solicitou formalmente dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

O pedido foi deferido.

Esgotada a prorrogação concedida, o contribuinte ainda não tinha conseguido cumprir o disposto no Termo de Intimação.

Então, foi enviada ao contribuinte reintimação, por meio do Aviso de Recebimento RZ 164779051 BR, a fim de que apresentasse os referidos arquivos até o dia 13 de outubro de 2006.

O prazo total concedido ao contribuinte foi de 60 (sessenta) dias.

No dia 11 de outubro de 2006 o contribuinte apresentou apenas parte dos arquivos solicitados.

*As argumentações do contribuinte sobre a quantidade de dados a serem gerados e o esforço computacional necessário para atendimento do Termo de Intimação Fiscal foram levadas em consideração, tanto que o prazo administrativo foi estendido. **O prazo total concedido foi de 60 (sessenta) dias, ou seja, 2 (dois) meses.***

*Frise-se que o art. 11 da Lei 8.218/1991, com redação do art. 72 da Medida Provisória 2158-35 dispõe que o **contribuinte deve manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas**, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Portanto, o prazo administrativo concedido de 2 meses foi para o contribuinte apresentar arquivos que já deveriam estar prontos e à disposição do Fisco há muito tempo.*

*Deve-se considerar que outros contribuintes de mesmo porte conseguiram observar o prazo concedido. **A legislação sobre a matéria existe há vários anos (a Lei 8.218 é de 1991 e a IN 86 é de 2001).** Portanto, houve tempo suficiente para todos se prepararem para uma exigência dessa natureza.*

Convém esclarecer que:

(1) o formato dos arquivos é estabelecido pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 86, de 22/10/2001, regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001, devendo ser observado não apenas porque a atuação fiscal é vinculada, mas sobretudo por questão

de compatibilidade com os sistemas existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal;

(2) o valor da multa é estabelecido em diploma próprio (arts. 11 e 12, III da Lei 8.218/1991, com redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições) e equivale a, no máximo, apenas 1% (um por cento) da Receita Bruta do contribuinte;

(3) é grande o prejuízo à Fazenda Nacional pelo atraso ou falta de entrega dos referidos arquivos, uma vez que o trabalho almejado é circularizar eletronicamente a contabilidade do interessado e também as contabilidades de seus fornecedores e clientes, confrontando os lançamentos de despesa e de receita de cada pessoa jurídica;

(4) pelo motivo do item anterior, somente se pode considerar que a intimação foi atendida se todos os arquivos forem entregues, uma vez que não se pode fazer um trabalho dessa natureza sobre um banco de dados incompleto ou parcial;

(5) frise-se, novamente, diversos outros contribuintes de mesmo porte que a interessada conseguiram atender à intimação dentro do prazo administrativo;

No dia 20 de março de 2007, o contribuinte compareceu ao SEMAC/SRRF07 e entregou mídias digitais nas quais afirmar ter gravado os arquivos a que foi intimado apresentar. Os arquivos serão submetidos a validação posteriormente no SEMAC/SRRF07.

Portanto, o contribuinte entregou os arquivos magnéticos, mas não observou o prazo administrativo concedido.

Este Relatório Fiscal, seu respectivo Auto de Infração e seu respectivo Demonstrativo de Cálculo referem-se aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

O auto de infração relativo ao ano-calendário de 2001 está controlado pelo MPF 07.1.90.00-2006-00494-0-1, processo 10707.001672/2006-32.

*O valor do Auto de Infração é de **R\$ 34.078.295,59** (trinta e quatro milhões setenta e oito mil duzentos e noventa e cinco Reais e cinquenta e nove Centavos).*

O Demonstrativo de Cálculo do Auto de Infração e suas planilhas em anexo informam a maneira como este valor foi apurado.

(...)

***• Dispositivo Legal:* arts. 11 e 12, III da Lei 8.218/1991, com redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.**

• **Fato** : *Atraso/falta na entrega dos arquivos magnéticos solicitados por meio de Termo de Intimação Fiscal relativos aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.*

• **Penalidade** : *Multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.*

• **Prazo final dado ao contribuinte** : *13 de Outubro de 2006.*

• **Cálculo**:

—*Da alíquota:*

Considerando-se que a multa diária é de 0,02% sobre a receita bruta do contribuinte, submetida ao teto de 1% dessa, o número máximo de dias que podem ser considerados para fins de aplicação da penalidade é 50 (cinquenta). Assim, temos: $0,02\% \times 50 = 1\%$.

—*Da base de cálculo:*

A Receita Bruta é aquela definida no art. 279 do Decreto 3.000/1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda), tomando-se os dados declarados pelo próprio contribuinte em sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

A planilha em anexo demonstra como foi apurada a base de cálculo.

—*Do valor da multa: R\$ 34.078.295,59.*

(...)

Ano-Calendário = 2002

(...)

Base de Cálculo Para Multa por Falta/Atraso na entrega de Arquivos Magnéticos = 547.635.556,72

Alíquota = 1,00%

Multa = 5.476.355,57

(...)

Ano-Calendário = 2003

(...)

Base de Cálculo Para Multa por Falta/Atraso na entrega de Arquivos Magnéticos = 798.064.466,62

Alíquota = 1,00%

Multa = 7.980.644,67

(...)

Ano-Calendário = 2004

(...)

Base de Cálculo Para Multa por Falta/Atraso na entrega de Arquivos Magnéticos = 1.012.626.562,36

Alíquota = 1,00%

Multa = 10.126.265,62

(...)

Ano-Calendário = 2005

(...)

Base de Cálculo Para Multa por Falta/Atraso na entrega de Arquivos Magnéticos = 1.049.502.973,48

Alíquota = 1,00%

Multa = 10.495.029,73

(...)

Ciente desse lançamento fiscal em **20/03/2007** - assinatura aposta no anverso das folhas do auto de infração (e-fls. 04/06), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/04/2007 (e-fls. 71/79), alegando, em síntese:

- nulidade do lançamento fiscal - vício no MPF (extinção do MPF);
- descabimento da exigência fiscal - que já suportou inúmeros procedimentos fiscais e que nunca foram solicitados os arquivos digitais mencionados. Destarte, entende que tal prática reiterada das autoridades administrativas afasta a possibilidade de ser imposta penalidade, em função do art. 100, inciso III, e § único, do Código Tributário Nacional;
- efeito confiscatório da multa aplicada - que a multa aplicada tem efeito de confisco e viola o princípio da isonomia; pediu a redução da multa.

Na sessão de 19/06/2007, a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I manteve o lançamento fiscal (**cumprimento intempestivo de obrigação acessória pelo sujeito passivo**), conforme Acórdão (e-fls. 170/180), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/03/2007

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA COM ATRASO DE ARQUIVO DIGITAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O fato gerador da multa aplicada é o descumprimento do prazo concedido para apresentação dos arquivos e sistemas solicitados. Procede o lançamento, portanto, quando o cumprimento da obrigação acessória se dá de forma extemporânea.

Lançamento Procedente

(...) ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I (RJ), por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente dessa decisão em 14/12/2009 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 192), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2009, longo arrazoado, reiterando, em suma, os argumentos que já haviam sido deduzidos na primeira instância (e-fls. 194/230).

Na sessão de 16/03/2012, a **1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção de Julgamento do CARF manteve o lançamento fiscal, conforme Acórdão nº 1101-00.699 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária** (e-fls. 235/245), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTAS POR VIOLAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL. PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo de decadência das multas aplicadas em razão da violação de dever instrumental é determinado pelo art. 173, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO.

O mandado de procedimento fiscal (MPF) é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não

afeta a relação da fiscalização com contribuinte. No que tange ao contribuinte, o MPF é um documento neutro. Os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, que nesse aspecto apenas serve para garantir ao contribuinte que a pessoa que se apresenta como fiscal, de fato o é.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A falta de menção à instrução normativa no corpo do auto de infração não torna nulo o lançamento, quando citada corretamente a base legal.

O relatório fiscal, cientificado ao contribuinte na entrega do auto de infração, faz parte integrante deste e pode ser o veículo de informação da base legal do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não é possível analisar a constitucionalidade de leis, ou adequação das leis ao CTN, em processo administrativo.

As leis têm presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas pela Administração, salvo determinação em contrário da Justiça.

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA ATRASO ENTREGA ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS.

(...)

A multa é calculada por dia de atraso, tendo por limite 50 dias.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito, por maioria de votos, foi NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior e José Ricardo Silva

(...)

Ciente desse *decisum* em **22/06/2012 (sexta-feira)** - AR (e-fl. 251), a contribuinte apresentou **Embargos de Declaração** em **29/06/2012** (e-fls. 253/263) e foram rejeitados, de plano, por despacho monocrático do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF em 22/01/2014 -Despacho nº 1100 00000.011 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 350/352 ou e-fls. **574/576**), *in verbis*:

(...)

A recorrente, cientificada da referida decisão em 22/06/2012, opôs, tempestivamente, embargos de declaração em 29/06/2012, nos quais aborda dois aspectos do acórdão embargado.

Inicialmente aponta obscuridade quanto a inexistência de intimação vinculada ao presente processo. Em seu entendimento, seria obscuro o raciocínio jurídico adotado no voto condutor por fazer crer que a sua realização independe de processo e, uma vez concretizado, o aproveita para formalizar outros lançamentos tributários. Reporta-se às disposições da Lei nº 9.784/99 e outros diplomas legais para se opor à caracterização da intimação como ato vinculado ao processo. E, na medida em que única intimação formalizada para entrega dos arquivos magnéticos estaria vinculada a processo anterior, a apresentação destes arquivos em 20/03/2007 seria regular.

Contudo, o Conselheiro Relator do acórdão embargado inicialmente consignou que os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, de modo que para caracterizar o fato de que o contribuinte foi intimado e reintimado de algo, bastam as intimações, não sendo relevante ou necessário a menção a qualquer MPF. E arrematou dizendo que as intimações não ficam vinculadas a algum MPF específico, mas sim a um determinado trabalho de fiscalização, que pode implicar em lançamentos feitos em diversos momentos. Refutou, assim, as alegações da então recorrente, fixando a premissa de que as intimações se vinculam a um procedimento fiscal de auditoria e não a um processo ou MPF específicos.

Nestes termos, e tendo em conta, também, o esclarecimento contido no voto condutor do acórdão embargado, no sentido de que o outro processo referido pela interessada veiculou autuação do ano de 2001 e o presente processo se refere aos anos de 2002 a 2005, não se verifica a obscuridade alegada, mas tão só a adoção de um entendimento diverso daquele pretendido pela então recorrente. Em verdade, a interessada vale-se dos embargos opostos para acrescentar referências legislativas não veiculadas em seu recurso voluntário, com vistas a rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.

Na sequência, a embargante aponta obscuridade quanto ao reexame de período já fiscalizado. Diz que a abordagem contida no acórdão embargado revela uma interpretação claudicante sobre a possibilidade de se efetuar lançamento de período já fiscalizado, sem a necessidade de ordem por escrito da autoridade administrativa. Classifica de equivocado o entendimento exposto no acórdão embargado, no sentido de que a lei veda reexame de período fiscalizado, e não de período autuado = lançado, e reproduz excertos dos relatórios fiscais produzidos neste e no processo administrativo anterior (de nº 10707.001672/2006-32), para evidenciar que ambos tiveram por objeto a fiscalização dos anos-calendário de 2001 a 2005.

Como já dito, o Conselheiro Relator conduziu seu voto no sentido de que as intimações se vinculam a um procedimento

fiscal, e deste podem resultar lançamentos diversos. Em tais condições, nenhuma anormalidade existe no fato de o relatório fiscal dos dois lançamentos mencionados especificarem que o procedimento fiscal abrangia os mesmos períodos fiscalizados. O Conselheiro Relator também registrou que não existiu nenhum reexame, já que a fiscalização sequer conseguiu os arquivos que o contribuinte estava obrigado a disponibilizar, formalizando-se o primeiro lançamento relativo ao ano-calendário 2001, e aplicando-se a multa regulamentar pelos prejuízos causados à auditoria fiscal nos anos-calendário 2002 a 2005.

A embargante, porém, insiste em distinguir os procedimentos fiscais em razão dos Mandados de Procedimento Fiscal emitidos, reapresentando argumentos que foram claramente enfrentados no acórdão embargado, fundamentado na existência de um único procedimento fiscal do qual resultaram, ao menos, os dois lançamentos abordados.

Inexistem, portanto, as obscuridades argüidas pela embargante.

Subsidiariamente, a interessada suscita questão de ordem, reportando-se ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral acerca do caráter confiscatório de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória (Recurso Extraordinário nº 640.452). Invoca o efeito vinculante que decorrerá do que ali decidido e pede o sobrestamento do feito.

Concluído o julgamento do recurso voluntário, não cabe mais falar em sobrestamento do feito. De toda sorte, importa registrar que a previsão de sobrestamento contida nos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF foi revogada pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

Por todo o exposto, proponho que sejam rejeitados os embargos de declaração aqui opostos pela contribuinte.

(...)

Ciente desse Despacho em Embargos em 19/02/**2014** -AR (e-fls. 355 ou 579), a contribuinte, **novamente, opôs Embargos de Declaração** (e-fls. 459/471) e ainda apresentou Recurso Especial em **24/02/2014** (e-fls. 357/391).

A autoridade preparadora assim consignou nos autos, no despacho (e-fl. 476):

(...)

Sr. Chefe,

Diante da intimação nº 082/2014 de fl. 578, o contribuinte interpôs em 24/02/2014 Recurso Especial fls 581 a 680, contra o

acórdão nº 1101-00.699 e Embargos de Declaração de fls. 683 a 695, contra o Despacho nº 1100-00-000.011 proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais .

Vale dizer que o recurso especial e embargos, em questão, são tempestivos, porquanto a ciência do Acórdão supracitado se procedeu em 19/02/2014 (fl. 579).

*Desta forma, proponho o retorno dos autos ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)** para apreciação.*

(...)

Os embargos, novamente, foram rejeitados monocraticamente pelo Presidente da 1ª Câmara, conforme Despacho nº 1100 - 000.243 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 11/06/2014 (e-fls. 478/479 ou fls. **703/704**), *in verbis*:

(...)

*A contribuinte em epígrafe opôs embargos em face do Acórdão nº 1101-00.699, os quais foram rejeitados por meio do despacho de fls. 574/576. Cientificada desta decisão em 19/02/2014, a **interessada opôs novos embargos** em 24/02/2014, bem como o recurso especial de fls. 581/680.*

*Nos embargos, invoca os princípios da verdade material e da legalidade, bem como seu direito ao contraditório e à ampla defesa, **em face de situação superveniente, que no seu entender deve ser conhecida até mesmo de ofício, consistente na retroatividade benigna decorrente da Lei nº 12.766/2012.** Aponta que houve omissão e/ou negativa de vigência em relação à referida norma, em razão da qual **deveria ser reduzida a penalidade aqui aplicada por falta/atraso na apresentação de arquivos magnéticos.** Invoca, ainda, a interpretação dada pelo Parecer Normativo nº 3/2013.*

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Cientificada do acórdão nº 1101-00.699, a contribuinte opôs tempestivamente os embargos assim previstos, e ao ser notificada de sua rejeição valeu-se de novo prazo de 5 (cinco) dias para apontar outras omissões no julgado. Em tais circunstâncias, a apreciação de suas novas alegações representaria afronta ao prazo regimentalmente estabelecido para apresentação dos embargos, o que já justificaria sua rejeição de plano.

Para além disso, vale notar que o Acórdão nº 1101-00.699 foi proferido na sessão plenária de 16/03/2012, ao passo que a lei referida pela embargante somente foi publicada em 28/12/2012. Evidente, portanto, que não houve qualquer omissão no julgado.

*A embargante também menciona que o julgado em referência foi omissivo quanto à requalificação de sua espontaneidade, em razão da ausência de ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos entre 28/12/2006 (data de ciência do primeiro lançamento) e 20/03/2007 (data de apresentação dos arquivos magnéticos). **Referida alegação, porém, não constou do recurso voluntário de fls. 180/215 ou dos embargos de fls. 480/487, e, como já dito, apreciá-la neste momento representaria desrespeito ao prazo regimental para oposição de embargos.** Demais disso, a circunstância aventada demandaria prova da inoperância da autoridade fiscal no período alegado, e não poderia ser conhecida de ofício em observância aos princípios invocados pela embargante.*

Por todo o exposto, proponho que sejam rejeitados os embargos de declaração novamente opostos pela contribuinte, e alerta para a presença de recurso especial pendente de admissibilidade, às fls. 581/680.

(...)

Ciente em **04/08/2014** do Despacho nº 1100-00.243 (fls. 703/704), a contribuinte protocolou em **08/08/2014** petição, reproduzindo a peça do Recurso Especial protocolado em 24/02/2014, de fls. 581/680. Além disso, apresentou, na mesma data e por via postal, a petição de fls. 781/786 ratificando/reiterando o Recurso Especial de fls. 581/680.

O Presidente da CSRF negou seguimento ao Recurso Especial, conforme Despacho de Reexame (**e-fls. 795/800 e 81/802**):

(...)

Ao examinar o recurso, constato que estão corretas as ponderações presentes no exame de admissibilidade ao confrontar as decisões paradigmas com o julgado combatido, no que se refere às matérias apresentadas ao litígio.

Quanto às arguições de que teria havido reexame, por parte da Fiscalização, de período já fiscalizado, sem autorização da autoridade superior e de erro no enquadramento legal da infração, essas matérias restaram prejudicadas em razão no acórdão recorrido ter-se concluído que não houve reexame nem erro no enquadramento legal.

No que se refere às alegações de nulidade do Auto de Infração e de dever a CSRF reconhecer matérias de ordem pública, não houve a comprovação da divergência.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do princípio da retroatividade benigna para o art. 8º da nº 12.766/2012, a recorrente também não obteve sucesso no pedido, posto que a decisão recorrida foi anterior à edição da lei suscitada.

Ante estas constatações, decido por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial de divergência.

(...)

Intimada a contribuinte desse despacho em **10/09/2015** - AR (e-fls. 805/807), a contribuinte juntou aos autos em **17/12/2015** **decisão liminar deferida**, em sede de **Mandado de Segurança nº 1008982-78.2015.4.01.3400**, pelo Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/JFDF, de 10/12/2015, suspendendo os efeitos desses despachos monocráticos (e-fls. 825/829), cujo dispositivo da decisão transcrevo, *in verbis*:

(...)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.** contra atos imputados ao **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)** e ao **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF**, objetivando “a concessão de medida liminar para anular as decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2, do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47, determinando que outra seja proferida em boa e regular forma, devendo ser observada e aplicada a Lei n. 12.766/2012, por força do artigo 106, II, ‘c’ do CTN, ou, subsidiariamente, que seja determinado que as Impetradas examinem os pressupostos de admissibilidade do recurso especial de fls. 581/615, à luz do R.I.CARF e do Decreto 70235/72, devendo se ater ao aspecto da interpretação divergente de lei tributária” (ID nº 317427, pág. 24).

(...)

Pretende a impetrante obter medida liminar para anular decisões exaradas pelas autoridades impetradas no Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47 por terem negado aplicação retroativa de lei mais benéfica a caso ainda sem julgamento definitivo, bem como terem inadmitido recurso em desacordo com as normas pertinentes.

(...)

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender os efeitos das decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2 dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47.

Fica a impetrante advertida acerca do caráter precário desta decisão.

(...)

Obs:

Processo nº 10707.000306/2007-47
Acórdão n.º 1301-003.997

S1-C3T1
Fl. 1.149

(i) Ação de Mandado de Segurança nº 1008982-78.2015.4.01.3400 - petição protocolada em 03/12/2015 (e-fls. 949/973);

(ii) Decisão Liminar do Juízo da 7ª Vara/ JFDF, de 10/12/2015 (e-fls. 975/977). Agravo de Instrumento nº 1000216-17.2016.4.01.0000 - TRF/1ª Região, em 04/12/2016 (e-fls. 979/980).

Em 17/04/2018 sobreveio a Sentença do Juízo da 7ª Vara Federal/JFDF, que **concedeu a Segurança** anulando os despachos que haviam rejeitado a admissibilidade dos embargos e do recurso especial (e-fls. 1065/1069), cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular as decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2, do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47, **somente no que diz respeito ao reconhecimento da retroatividade de lei mais benigna**, determinando que outra seja proferida, devendo ser observada e aplicada a Lei nº 12.766/2012, por força do artigo 106, II, “c” do CTN.*

(...)

Em 29/06/2017, a contribuinte juntou cópia da petição ajuizada -**Ação Ordinária/Tributária - Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência** - Processo nº 0137457-12.2017.4.02.5101 (2017.51.01.13457-1) - competência do Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (e-fls. 994/1036) e cópia da decisão de antecipação de tutela deferida, em parte, de **28/06/2017**, determinando a suspensão da exigibilidade do débito e determinado que a RFB recalcule a multa na forma do art. 8º da Lei 12.766, de 2012, aplicação do princípio da retroatividade benigna (e-fls. 985/992), cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

Desta feita, deve ser a ré intimada a fim de que recalcule a multa aplicada ao autor, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.766/2012. Enquanto não apresentado o valor corrigido do débito pela ré, determino a suspensão de sua exigibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente, que deverá perdurar até que a parte ré recalcule o valor da dívida, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.766/2012.

(...)

Obs:

Informação da Receita Federal (e-fls. 1044/1050):

(...)

Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07

(...)

Em 17/12/2015, o interessado apresentou petição de fls. 825/829. O processo foi encaminhado à EAC2.

Após análises das ações judiciais nº 1008982-78.2015.4.01.3400, (7ª VF/DF) e 0137457-12.2017.4.02.5101 (26ª VF/RJ), foi elaborado o Despacho de fls. 1037/1040.

Dessa forma, e em conformidade com o Despacho, informo que:

- o valor exigível de **R\$ 72.000,00** foi desmembrado para o PAF nº 16682721216/2017- 77 e encontra-se, na presente data, sob cobrança;
- o valor mantido no presente processo (R\$ 34.006.295,59) foi suspenso por medida judicial (0137457-12.2017.4.02.5101 VF/RJ), bem como informada a data da análise de 04/07/2017.

(...)

Na sequência, no Processo nº 0137457-12.2017.4.02.5101 sobreveio a Sentença de 1º grau, que concedeu a Segurança em parte, do Juízo da 26ª Vara Federal, em 25/10/2017, conforme dispositivo (e-fls. 1070/1079), *in verbis*:

(...)

*Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** para condenar a ré a aplicar ao autor a multa mais benéfica prevista no artigo 57, I, “b”, da MP 2.158- 35/01, na redação dada pela Lei n. 12.766/12, em substituição àquela imposta com base no artigo 12, III, da Lei n. 8.218/91, nos autos do Processo Administrativo n.10707.000306/2007-47.*

(...)

Sem duplo grau obrigatório ante o enquadramento da condenação ao preceito do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Obs:

Processo nº 10707.000306/2007-47
Acórdão n.º **1301-003.997**

S1-C3T1
Fl. 1.151

(i) Processo nº 0137457-12.2017.4.02.5101 - Embargos de Declaração da União rejeitados - 26ª Vara/JFRJ - em 18/12/2017 (e-fls. 1051/54).

(ii) Processo nº 0009741-76.2017.4.02.0000 Número antigo: 2017.00.00.009741-2 - Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário, decisão de 23/01/2017 (<http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>):

(...)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em parte, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da ação principal, que deverá perdurar até que a parte ré, ora agravante, recalcule o valor da dívida, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.766/2012.

Nesta Corte foi proferida decisão monocrática negando provimento ao Agravo de Instrumento.

A União Federal/Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno.

Às fls. 196 a agravada, SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., peticiona informando que o Juízo a quo proferiu sentença de mérito, confirmatória do provimento antecipado o que enseja a perda de objeto deste recurso.

Efetivamente a sentença juntada a este recurso mostra que a pedido da agravada foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré, União Federal/Fazenda Nacional, aplicar ao autor, ora recorrido, a multa mais benéfica, prevista no artigo 57, I, da MP nº 2.158-35/01, na redação da Lei nº 12.766/12, em substituição àquela imposta com base no artigo 12, III, da Lei nº 8.218/91, nos autos do Processo Administrativo nº 10707.000306/2007-47.

O recurso interposto nesta Corte se mostra prejudicado pela perda de objeto.

Por tais razões, nos termos do artigo 932, III, CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

(...)

Como visto, a RFB recalculou a multa, conforme determinado pela decisão judicial de 1º grau. Valor da multa R\$ 72.000,00.

O valor de R\$ 72.000,00 foi transferida para o PAF nº 16682.721216/2017-77 e foi objeto de cobrança pela Intimação nº 1026/2017.

Em vez de pagar a parcela de R\$ 72.000,00, insurgiu-se o contribuinte com a apresentação de petição de fls. 818/822 do PAF nº 16682.721216/2017-77, em que apresenta guia de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade desse débito.

Quanto ao objeto das duas demandas judiciais:

MS nº 1008982-78.2015.4.01.3400 x AO nº 0137457-12.2017.4.02.5101

- Contrastando-se o objeto da ação mandamental impetrada em Brasília com o da ação ordinária ajuizada no Rio de Janeiro, verifica-se o fenômeno da continência processual à medida que **o pedido da ordinária é mais amplo e engloba o da mandamental.**

Por fim, o Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de 12/11/2018, **determinou o retorno dos autos para julgamento dos Embargos de Declaração (e-fls.1100/1102)**, pois as decisões anteriores (despachos de não admissibilidade dos embargos de declaração e do recurso especial foram anulados pela Sentença de mérito do Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal). Transcrevo, no que pertinente, o despacho citado de devolução dos autos do processo para julgamento do embargos, *in verbis*:

(...)

O presente processo retorna a esta 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento em razão de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1008982-78.2015.4.01.3400, impetrado pelo sujeito passivo em epígrafe, com o objetivo de anular as decisões de fls. 574/576, 703/704, 795/800 e 801/802, editadas em face de embargos e de recurso especial de divergência por ele interpostos.

A partir dos segundos embargos opostos (fls. 683/695), o sujeito passivo passou a invocar a retroatividade benigna da Lei nº 12.766/2012, em face da penalidade que lhe foi imputada nestes autos, por falta/atraso na apresentação de arquivos magnéticos.

Conforme o exposto às fls. 703/704, os embargos foram rejeitados não só em razão de o sujeito passivo já ter embargado o Acórdão nº 1101-00.699, como também porque esta decisão foi proferida antes da edição da Lei nº 12.766/2012.

O sujeito passivo reiterou seu pedido em recurso especial, porém, no exame de admissibilidade que lhe negou seguimento, concluiu-se que também não caberia a apreciação daquela arguição, na medida em que o acórdão recorrido não poderia ter aplicado uma lei que não constava do universo legislativo àquela época (fls. 795/800). Este entendimento foi reafirmado em reexame de admissibilidade do recurso especial (fls. 801/802).

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1008982-78.2015.4.01.3400 anulou as decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2, do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47, somente no que diz respeito ao reconhecimento da retroatividade de lei mais benigna, determinando que outra seja proferida, devendo ser observada

e aplicada a Lei nº 12.766/2012, por força do artigo 106, II, “c” do CTN.

Embora tal decisão esteja sujeita a reexame necessário, é possível sua execução provisória enquanto o presidente do tribunal não suspendê-la, na forma do art. 14, §3º c/c art. 15, ambos da Lei nº 12.016/2009,

(...)

A ordem judicial, nestes termos, desconstituiu a decisão que rejeitou os segundos embargos opostos relativamente à pretendida aplicação da retroatividade benigna da Lei nº 12.766/2012. Considerando que tal petição foi dirigida ao Presidente do Colegiado embargado, ao qual compete, apenas, exercer o exame de admissibilidade dos embargos, e não decidir a questão de fundo, deduz-se que, para cumprir a ordem judicial, os embargos deveriam ser admitidos exclusivamente em relação àquela arguição, a fim de que o Colegiado embargado sobre ela se manifestasse.

Registre-se, por oportuno, que, consoante o relatado às fls. 1083/1088, o sujeito passivo também propôs a ação ordinária nº 0137457-12.2017.4.02.5101, na qual pleiteia a nulidade do lançamento formalizado nestes autos. Logo, a questão aventada nos segundos embargos também está sob a sindicância do Poder Judiciário. Contudo, como este aspecto não foi apreciado no Mandado de Segurança nº 1008982-78.2015.4.01.3400, os embargos devem ser ADMITIDOS exclusivamente em relação à matéria arguida, cumprindo-se, desse modo, a ordem judicial, para que o Colegiado embargado sobre ela se pronuncie, inclusive no que se refere à sua competência para decidi-la.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, em duas oportunidades, anteriormente, os presentes Embargos de Declaração foram rejeitados por decisão monocrática do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Veja.

- Ciência da decisão embargada em 22/06/2012, por via postal- AR (e-fls. 475); apresentação tempestiva dos Embargos de Declaração em 29/06/2012 (e-fls. 480/487). Os Embargos foram rejeitados, monocraticamente, por Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, em 22/01/2014 (e-fls. 574/576);

- Ciência desse despacho em 19/02/2014, por via postal - AR (e-fl. 579); apresentação de Embargos de Declaração em 24/02/2014, contra a decisão embargada e contra o citado despacho que rejeitara os Embargos anteriores (e-fls. 683/695) e, nessa mesma data, ainda foi apresentado Recurso Especial (e-fls. 581/615). Os Embargos, novamente, foram rejeitados, monocraticamente, por Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de 11/06/2014 (e-fls. 703/704), cuja fundamentação (excerto) transcrevo, *in verbis*:

(...)

Nos embargos, invoca os princípios da verdade material e da legalidade, bem como seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em face de situação superveniente, que no seu entender deve ser conhecida até mesmo de ofício, consistente na retroatividade benigna decorrente da Lei nº 12.766/2012. Aponta que houve omissão e/ou negativa de vigência em relação à referida norma, em razão da qual deveria ser reduzida a penalidade aqui aplicada por falta/atraso na apresentação de arquivos magnéticos. Invoca, ainda, a interpretação dada pelo Parecer Normativo nº 3/2013.

(...)

Cientificada do acórdão nº 1101-00.699, a contribuinte opôs tempestivamente os embargos assim previstos, e ao ser notificada de sua rejeição valeu-se de novo prazo de 5 (cinco) dias para apontar outras omissões no julgado. Em tais circunstâncias, a apreciação de suas novas alegações representaria afronta ao prazo regimentalmente estabelecido

para apresentação dos embargos, o que já justificaria sua rejeição de plano.

Para além disso, vale notar que o Acórdão nº 1101-00.699 foi proferido na sessão plenária de 16/03/2012, ao passo que a lei referida pela embargante somente foi publicada em 28/12/2012. Evidente, portanto, que não houve qualquer omissão no julgado.

(...)

Na sequência, a contribuinte aditou a petição do Recurso Especial, anteriormente apresentada, conforme já relatado, pugnando pela aplicação, de ofício, da legislação ulterior ao lançamento fiscal e antes do trânsito em julgado das decisões administrativas proferidas nos presentes autos, da *lex mitior* que estabeleceu penalidade mais branda (e-fls. 781/785), cujo excerto - nessa parte - transcrevo, *in verbis*:

(...)

Por fim, a injusta decisão de rejeição dos aclaratórios de fls. , não observou o que determina o **artigo 106, do CTN**. Nele há determinação expressa para que a lei nova seja aplicada para os casos não definitivamente julgados, portanto, a retroatividade da Lei 12.76/2012, na presente hipótese, deixou de ser observada, ferindo de morte a caudalosa jurisprudência dessa respeitável casa:

(...)

Em 30/07/2015, o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte foi rejeitado, inclusive, quanto ao pedido de aplicação, de ofício, da legislação ulterior que estabeleceu penalidade mais branda, conforme Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF (e-fls. 795/800), *in verbis*:

(...)

5) Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 8º da Lei nº 12.766/2012.

Esse pedido foi apresentado em sede de embargos declaratórios e rejeitado uma vez que a Lei nº 12.766/2012 data de dezembro de 2012 e a decisão recorrida é de março do mesmo ano. Obviamente a decisão não poderia ter aplicado uma lei que não constava do universo legislativo àquela época. Não é o recurso especial o instrumento adequado para apreciar esse pedido.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso também quanto à essa matéria.

IV - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto e, por força do art. 71 do Anexo II do RICARF, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente da CSRF.

(...)

Em 05/08/2015, em sede de Reexame, o Presidente do CARF decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que negara seguimento ao recurso especial de divergência (e-fls. 801/802).

A contribuinte foi intimada da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em 10/09/2015, através da Intimação nº 1662 (fls. 804/807), para pagamento da multa aplicada de que trata o auto de infração.

Como não houve interposição de recurso do citado despacho que negara seguimento ao recurso especial, ainda não houve recolhimento do valor devido, conforme se observa nos extratos de fls. 810/812 (crédito tributário no montante de R\$34.078.295,59 - valor original), os autos do processo foram encaminhados pelo CARF à Receita Federal para inclusão na Cobrança Administrativa Especial, nos termos da Portaria RFB nº 1265/2015, conforme Despacho de Encaminhamento, de 26/10/2015 (e-fls. 816/817).

JUDICIALIZAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA

1- Ação de Mandado de Segurança:

- Nulidade decretada dos despachos que negaram seguimento aos embargos de declaração e ao recurso especial, conforme Sentença de mérito do **Juízo da 7ª Vara da Justiça do Distrito Federal /JFDF**, determinado, ainda, a análise dos embargos de declaração, em face de lei mais benéfica ulterior ao acórdão da instância ordinária do CARF, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna ao ato administrativo não definitivamente julgado na esfera administrativa.

2 - Ação Ordinária/Tributária - Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência:

- Sobreveio a Sentença de 1º grau, que concedeu a Segurança em parte, do Juízo da 26ª Vara, em 25/10/2017, ao condenar a Fazenda Nacional (União) a aplicar ao autor a multa mais benéfica prevista no artigo 57, I, “b”, da MP 2.158- 35/01, na redação dada pela Lei n. 12.766/12, em substituição àquela imposta com base no artigo 12, III, da Lei n. 8.218/91.

- Por força dessa decisão judicial, a RFB recalculou a multa que passou para R\$ 72.000,00 e intimou a contribuinte a pagar.

- Esse débito, inclusive, foi segregado, transferido, passou a ser controlado pelo PAF nº 16682.721216/2017-77 e foi objeto de cobrança pela Intimação nº 1026/2017, pela inexistência de suspensão da exigibilidade, conforme expressamente mencionado na decisão de mérito do Juízo Federal de 1º grau.

- O restante do débito lançado pelo auto de infração está com exigibilidade suspensa judicialmente.

- Entretanto, a contribuinte se negou a quitar o citado valor (resultado do recálculo), preferiu depositá-lo em Juízo, mediante depósito do montante integral, suspendendo sua exigibilidade, pois na Ação Ordinária Anulatória do lançamento fiscal, em comento neste tópico, além do pedido alternativo de aplicação retroativa do art. 8º da Lei 12.766/12 (já deferido pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro), a contribuinte discute o pedido principal, ou seja, a nulidade do lançamento fiscal, o qual não foi deferido pelo Juízo de primeiro Grau. Por isso, o sujeito passivo apresentou Apelação no TRF/2ª Região, ainda pendente de julgamento.

CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 01.

Feito o resumo no tópico anterior, passo a tratar neste tópico, com mais detalhes, essas duas demandas judiciais, em face da existência, caracterização da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

Veja.

Em 17/12/2015, a contribuinte acosta aos autos petição de juntada de documentos, no caso cópia da decisão liminar do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu, parcialmente, medida liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 1008982-78.2015.4.01.3400, para suspender os efeitos das decisões, ou seja, dos despachos monocráticos que negaram seguimento ao Embargos de Declaração e ao Recurso Especial e que contam das e-fls. 574/576, 703/704, 795/800 e 801/802 do presente processo administrativo fiscal. Transcrevo então, no que pertinente, o teor da decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal/JFDF (e-fls. 825/829), *in verbis*:

(...)

**Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal da SJDF**

PROCESSO: 1008982-78.2015.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTOS DO
CARF, PRESIDENTE DO CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.** contra atos imputados ao **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)** e ao **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF**, objetivando “a concessão de medida liminar para anular as decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2, do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47, determinando que outra seja proferida em boa e regular forma, devendo ser observada e aplicada a Lei n. 12.766/2012, por força do artigo 106, II, ‘c’ do CTN, ou, subsidiariamente, que seja determinado que as Impetradas examinem os pressupostos de admissibilidade do recurso especial de fls. 581/615, à luz do R.I.CARF e do Decreto 70235/72, devendo se ater ao aspecto da interpretação divergente de lei tributária” (ID nº 317427, pág. 24).

(...)

Diz que as autoridades impetradas negaram seu pedido de aplicação do princípio da retroatividade benigna para o art. 8º da nº 12.766/2012, contrariando o Parecer Normativo da RFB nº 3/2013 e o art. 106, II, “c”, do CTN; assim como negaram seguimento ao seu recurso especial de divergência com base em exigência de que os acórdãos recorrido e paradigma tenham tratado da mesma matéria fática, requisito que não encontra amparo no art. 67 do Regimento Interno do CARF nem nos Decretos nos 70.235/72 e 7.574/2011, no que dispõem sobre o referido recurso.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

(...)

Assim, considerando que a impetrante requereu a aplicação retroativa dessa lei mais benéfica quando ainda recorríveis as decisões proferidas pelas instâncias do CARF, verifico, no plano da cognição sumária ora realizada por este Juízo, que a negativa ao exame do pleito formulado viola o art. 106, II, “c”, do CTN e o Parecer Normativo RFB nº 3/2013.

(...)

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender os efeitos das decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2 dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47.

Fica a impetrante advertida acerca do caráter precário desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações em 10 (dez) dias, bem como as intimem, **com urgência**, da presente decisão.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a impetrante.

Após prestadas as informações, ao MPF.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2015.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJDF

(...)

Consta dos autos que a PFN interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (e-fls. 843/856).

O CARF, também, prestou esclarecimentos ao citado Juízo (e-fls. 858/863).

Em 04/02/2016, decisão monocrática do Desembargador Relator - no TRF/1ª Região - converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, conforme fundamentos (e-fls. 980/981).

Na sequência, em **10/06/2017** o sujeito passivo ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA atinente ao processo administrativo em tela, distribuída à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (e-fls. 994 /1036), pedindo, em suma:

(...)

11- DOS PEDIDOS

Diante das considerações acima expostas, requer o Autor a V.Exa.:

a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade do débito em questão até o julgamento final da presente ação, na forma do artigo 151, inciso V do CTN, de modo a viabilizar a renovação da certidão de regularidade fiscal do Autor e evitar a inscrição de seu nome do CADIN.

b) a citação da Ré, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

c) seja ao final julgada PROCEDENTE a presente demanda, confirmando os efeitos da tutela eventualmente deferida, para:

c.1) declarar a nulidade do auto de infração n. 07.01.90.00.2007-00530-4, assim como a inexigibilidade da cobrança apurada pela Ré e imputada ao Autor, no montante aproximado de R\$ 76.771.584,29 (setenta e seis milhões setecentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), cancelando-se a exigência fiscal decorrente do MPF nº 07.1.90.00-2007-00530-4, no processo administrativo nº 10707.000306/2007-47;

*c.2) Subsidiariamente, na remota hipótese de V.Exa. entender que a imposição da penalidade embora equivocada deva ser mantida, o que se admite só para argumentar, **requer seja aplicada retroativamente a multa mais benéfica prevista no art. 57, inciso I, alínea “b”, da MP 2.158-35/01, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN.***

(...)

Em **28/06/2017**, o Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o qual a ação proposta foi distribuída -Autos do Processo Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101, **DEFERIU EM PARTE** o pedido de Tutela de Urgência (e-fls. 986/992), *in verbis*:

(...)

SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cognitiva em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a ré compelida a "suspender a exigibilidade do débito em questão até o julgamento final da presente ação, na forma do artigo 151, inciso V do CTN, de modo a viabilizar a

renovação da certidão de regularidade fiscal do Autor e evitar a inscrição de seu nome do CADIN".

(...)

Afirma que o lançamento fiscal "foi consolidado no Processo Administrativo nº 10707.000306/2007-47 (...)

(...)

Contudo, alega que a multa imposta pela ré é indevida, (...).

DECIDO.

(...)

Np caso sub examen, a Lei n. 12.766/2012 entregou em vigor em 28/12/2012, quando ainda não havia transitado em julgado a decisão administrativa que manteve a multa imposta ao autor, ou seja, quando o ato ainda não havia sido definitivamente julgado pela autoridade fazendária.

Frise-se, inclusive, que em seu Recurso Especial apresentado perante a 1ª Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o autor mencionou em suas razões recursais que deveria ser aplicado ao seu caso o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.766/2012 por se tratar de lei mais benéfica (fls. 209/216), mas seu pleito foi rejeitado por entender o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF não ser o recurso especial instrumento adequado para apreciar esta questão (fls. 220/225) .

Assim, tendo em vista que o artigo 8º da Lei n. 12.766/2012 comina penalidade menos severa ao ato praticado pelo autor, que sua vigência antecede o julgamento definitivo do ato e que tal argumento foi levantado pelo contribuinte em seu recurso administrativo, sendo, todavia, refutado pela autoridade administrativa julgadora, deve ser a norma em questão aplicada ao caso.

Desta feita, deve ser a ré intimada a fim de que recalcule a multa aplicada ao autor, na forma do art. 8º da Lei n. 12.766/2012. Enquanto não apresentado o valor corrigido do débito pela ré, determino a suspensão de sua exigibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente, que deverá perdurar até que a parte ré recalcule o valor da dívida, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.766/2012.

(...)

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017.

FRANA ELIZABETH MENDES

Juíza Federal

(...)

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – 7ª RF, PAJ/PAF nº: 10707.000306/2007-47, Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101, efetuou o recálculo da multa, conforme determinado pela decisão judicial, nesse sentido consta dos autos a Informação de 12/07/2017 (e-fls. 1038/1040), *in verbis*:

(...)

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – 7ª RF

PAJ/PAF nº: 10707.000306/2007-47 Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101

Interessado: Supermercados Mundial Ltda.

CNPJ nº: 33.304.981/0001-10

Assunto: Multa Regulamentar – Recálculo por decisão judicial – Suspensão parcial do CT sub judice – Cobrança imediata da multa recalculada

(...)

6. Logo, multiplicando-se os 48 meses, abarcados pelos anos-calendário de 2002 a 2005, pelo valor de R\$ 1.500,00 – penalidade estabelecida para cada mês de atraso – obtém-se que a multa por atraso valeria R\$ 72.000,00.

7. Por outro lado, observando-se que a suspensão de exigibilidade determinada judicialmente em 28/06/2017, “**deverá perdurar até que a parte ré recalcule o valor da dívida, na forma do art. 8º, da Lei 12.766/2012**”, a contrario sensu, portanto, a dívida recalculada na forma do mencionado art. 8º (multa por atraso) é plenamente exigível.

8. Assim, considerando-se o valor original de R\$ 34.078.295,59 – lançado pelo auto de infração às fls. 208/209 – deverá permanecer suspensa a diferença entre esse valor e os R\$ 72.000,00 aqui recalculados, isto é: **a parcela do valor original no montante de R\$ 34.006.295,59 deverá permanecer suspensa, tudo na forma da decisão judicial de 28/06/2017.**

MS nº 1008982-78.2015.4.01.3400 X AO nº 0137457-12.2017.4.02.5101

9. Contrastando-se o objeto da ação mandamental impetrada em Brasília com o da ordinária ajuizada no Rio de Janeiro, verifica-se o fenômeno da continência processual à medida que o pedido da ordinária por ser mais amplo engloba o da mandamental.

10. Diante do exposto, proponho:

i) encerrar o acompanhamento da ação mandamental nº 1008982- 78.2015.4.01.3400;

ii) continuar o acompanhamento da ação ordinária nº 0137457-12.2017.4.02.5101; e,

iii) enviar o presente processo à Equipe de Cobrança (EAC/5) desta especializada para a cisão da cobrança, exigindo-se imediatamente o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e mantendo-se suspenso o valor original de R\$ 34.006.295,59 (trinta e quatro milhões seis mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tudo na forma da decisão judicial de 28/06/2017.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

(...)

Ainda, consta do autos que o débito de R\$ 72.000,00 foi desmembrado para O PAF nº **16682721216/2017- 77** para cobrança imediata, conforme despacho da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJ, de 14/07/2017 (e-fls. 1044/1045), *in verbis*:

(...)

Dessa forma, e em conformidade com o Despacho, informo que:

• o valor exigível de R\$ 72.000,00 foi desmembrado para o PAF nº 16682721216/2017- 77 e encontra-se, na presente data, sob cobrança;

• o valor mantido no presente processo (R\$ 34.006.295,59) foi suspenso por medida judicial (0137457-12.2017.4.02.5101 VF/RJ), bem como informada a data da análise de 04/07/2017.

(...)

Em **21/09/2017**, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro—7ª RF informou nos autos do presente processo (e-fls. 1048/1050):

(...)

9. Por outro lado, a parcela de R\$ 72.000,00 foi transferida para o PAF nº 16682.721216/2017-77 e foi objeto de cobrança pela Intimação nº 1026/2017.

10. Em vez de pagar a parcela de R\$ 72.000,00, insurgiu-se o contribuinte com a apresentação de petição de fls. 818/822 do PAF nº 16682.721216/2017-77, em que apresenta guia de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

11. Por outro lado, o pedido de mérito – item (c) dos pedidos deduzidos na inicial – está assim formulado:

*c) seja ao final julgada **PROCEDENTE** a presente demanda, confirmando os efeitos da tutela eventualmente deferida, para:*

c.1) declarar a nulidade do auto de infração n. 07.01.90.00.2007-00530-4, assim como a inexigibilidade da cobrança apurada pela Ré e imputada ao Autor, no montante aproximado de R\$ 76.771.584,29 (setenta e seis milhões setecentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), cancelando-se a exigência fiscal decorrente do MPF nº 07.1.90.00- 2007-00530-4, no processo administrativo nº 10707.000306/2007-47;

c.2) Subsidiariamente, na remota hipótese de V.Exa. entender que a imposição da penalidade embora equivocada deva ser mantida, o que se admite só para argumentar, requer seja aplicada retroativamente a multa mais benéfica prevista no art. 57, inciso I, alínea “b”, da MP 2.158-35/01, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN.

12. Verifica-se, então, que – em razão do pedido principal, item (c.1) supratranscrito –busca-se o cancelamento total do crédito tributário sub judice, pelo que seria faculdade da parte depositar a parcela que restara exigível.

13. Nesse contexto, suspendi em 21/09/2017, nos sistemas da RFB, a exigibilidade do crédito tributário aqui controlado em razão do provimento judicial em vigor, bem como a do PAF nº 16682.721216/2017-77 em razão do depósito do montante integral (CTN, art. 151, inciso II).

14. Diante do exposto, proponho:

*i) **continuar** o acompanhamento da ação ordinária nº 0137457-12.2017.4.02.5101; e,*

*ii) **enviar** o Dossiê nº 10010.033722/0917-07, com cópia deste despacho, à PRFN2/DIAES, para ciência do procedimento aqui adotado.*

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

(...)

Em **25/10/2017**, sobreveio a Sentença, de mérito, do Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o qual a ação proposta foi distribuída -Autos do Processo Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101 (e-fls. 1070/1079), cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

2 6 ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO COGNITIVA 0137457-12.2017.4.02.5101

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista que a autora agiu irregularmente ao apresentar escrituração digital extemporaneamente, não há ilegalidade na imposição de multa pela ré. Entretanto, a multa em questão deve ser fixada na forma do artigo 8º da Lei n. 12.766/2012, norma que comina penalidade menos severa.

*Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** para condenar a ré a aplicar ao autor a multa mais benéfica prevista no artigo 57, I, “b”, da MP 2.158- 35/01, na redação dada pela Lei n. 12.766/12, em substituição àquela imposta com base no artigo 12, III, da Lei n. 8.218/91, nos autos do Processo Administrativo n. 10707.000306/2007-47*

(...)

Em **18/12/2017**, decisão do Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO (Fazenda Nacional) (e-fls. 1051/1054).

Em **17/04/2018**, o Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal -SJDF proferiu Sentença no PROCESSO: 1008982-78.2015.4.01.3400, CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120), anulando as decisões do CARF que rejeitam seguimento aos Embargos de Declaração e decisões seguintes (e-fls. 1065/1069), cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular as decisões de fls. 574/6, 703/4, 795/800 e 801/2, do Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000306/2007-47, **somente no que diz respeito ao reconhecimento da retroatividade de lei mais benigna**, determinando que outra seja proferida, devendo ser observada e aplicada a Lei nº 12.766/2012, por força do artigo 106, II, “c” do CTN.*

Custas em ressarcimento. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao e. TRF 1ª Região

(...)

Brasília, 17 de abril de 2018.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

Em auxílio na 7ª Vara/SJ-DF

(...)

Como demonstrado, a Receita Federal - por força de ordem judicial-recalculou a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória - entrega de arquivos magnéticos em atraso, quanto à escrituração contábil dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme art. 8ª da Lei nº 12.766/2012,

Nesse sentido, consta da informação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro-7ª RF, de 12/06/2017 (e-fl. 1038/1040),

(...)

PAJ/PAF nº: 10707.000306/2007-47 Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101

Interessado: Supermercados Mundial Ltda. CNPJ nº: 33.304.981/0001-10

Assunto: Multa Regulamentar – Recálculo por decisão judicial – Suspensão parcial do CT sub judice – Cobrança imediata da multa recalculada:

(...)

6. Logo, multiplicando-se os 48 meses, abarcados pelos anos-calendário de 2002 a 2005, pelo valor de R\$ 1.500,00 – penalidade estabelecida para cada mês de atraso – obtém-se que a multa por atraso valeria R\$ 72.000,00.

7. Por outro lado, observando-se que a suspensão de exigibilidade determinada judicialmente em 28/06/2017, “deverá perdurar até que a parte ré recalcule o valor da dívida, na forma do art. 8º, da Lei 12.766/2012”, a contrario sensu, portanto, a dívida recalculada na forma do mencionado art. 8º (multa por atraso) é plenamente exigível.

8. Assim, considerando-se o valor original de R\$ 34.078.295,59 – lançado pelo auto de infração às fls. 208/209 – deverá permanecer suspensa a diferença entre esse valor e os R\$ 72.000,00 aqui recalculados, isto é: a parcela do valor original no montante de R\$ 34.006.295,59 deverá permanecer suspensa, tudo na forma da decisão judicial de 28/06/2017.

(...)

Entretanto, nos citados autos do processo judicial- Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Processo Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101 - a contribuinte rebelou-se, inclusive, contra a exigência da multa recalculada conforme art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012, pois:

a) busca, ainda, na citada ação judicial, pedido principal, a anulação do lançamento fiscal, por inteiro, pois a Sentença de mérito, de primeiro grau, já proferida, reconheceu ou concedeu apenas o pedido alternativo, o recálculo da multa;

b) efetuou depósito do montante integral em juízo do valor da multa recalculada pela RFB. Ou seja, a contribuinte negou-se a fazer o pagamento da multa recalculada pelo Fisco para R\$ 72.000,00 pela aplicação do art. 8º da Lei 12.766, de 2012, conforme determinado judicialmente, quando da intimação de cobrança (exigência do valor), ao proceder o depósito em juízo do citado valor. Essa informação consta dos autos, conforme despacho, de 21/09/2017, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro–7ª RF (e-fls. 1048/1050), *in verbis*:

(...)

PAJ/PAF nº: 10707.000306/2007-47 Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101

Interessado: Supermercados Mundial Ltda. CNPJ nº: 33.304.981/0001-10

Assunto: Multa Regulamentar – Recálculo por decisão judicial – Suspensão parcial do CT sub judice – Cobrança imediata da multa recalculada

(...)

6. Logo, multiplicando-se os 48 meses, abarcados pelos anos-calendário de 2002 a 2005, pelo valor de R\$ 1.500,00 – penalidade estabelecida para cada mês de atraso – obtém-se que a multa por atraso valeria R\$ 72.000,00.

7. Por outro lado, observando-se que a suspensão de exigibilidade determinada judicialmente em 28/06/2017, “deverá perdurar até que a parte ré recalcule o valor da dívida, na forma do art. 8º, da Lei 12.766/2012”, a contrario

sensu, portanto, a dívida recalculada na forma do mencionado art. 8º (multa por atraso) é plenamente exigível.

8. Assim, considerando-se o valor original de R\$ 34.078.295,59 – lançado pelo auto de infração às fls. 208/209 – permanece suspensa a diferença entre esse valor e os R\$ 72.000,00 aqui recalculados, isto é: **a parcela do valor original no montante de R\$ 34.006.295,59 está aqui suspensa, tudo na forma da decisão judicial de 28/06/2017.**

9. Por outro lado, a parcela de R\$ 72.000,00 foi transferida para o PAF nº 16682.721216/2017-77 e foi objeto de cobrança pela Intimação nº 1026/2017.

10. Em vez de pagar a parcela de R\$ 72.000,00, insurgiu-se o contribuinte com a apresentação de petição de fls. 818/822 do PAF nº 16682.721216/2017-77, em que apresenta guia de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

(...)

13. Nesse contexto, suspendi em 21/09/2017, nos sistemas da RFB, a exigibilidade do crédito tributário aqui controlado em razão do provimento judicial em vigor, bem como a do PAF nº 16682.721216/2017-77 em razão do depósito do montante integral (CTN, art. 151, inciso II).

(...)

Ora, está *sub judice*, na Ação Ordinária citada (Processo Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101), inclusive o valor da multa recalculada para R\$ 72.000,00, pois a contribuinte negou-se a fazer o pagamento, voluntariamente, na esfera administrativa, quando intimado da cobrança, preferiu fazer o depósito judicial. Nesse processo judicial, a contribuinte busca ainda, em suma, provimento jurisdicional, em sede de Apelação, para o seu pedido principal da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, ou seja, a anulação do lançamento fiscal.

Assim, face da caracterização da concomitância deste processo administrativo com o Processo - Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101 (ainda em curso, origem Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro), pois o citado processo judicial abarca o objeto deste processo administrativo e ainda o objeto é mais amplo em relação à Sentença judicial no Processo - Ação de Mandado de Segurança do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que anulou todas as decisões que rejeitaram os Embargos de Declaração e decisões subsequentes nestes autos e determinou o seguimento do processo administrativo, entendo então que está prejudicada a análise, de mérito, dos presentes Embargos de Declaração.

Não há nexo, não há plausibilidade jurídica, em analisar os presentes Embargos de Declaração, pois a contribuinte judicializou a lide administrativa, de forma mais ampla, em relação à ação mandamental citada, ao propor a Ação Ordinária Anulatória do lançamento fiscal - Processo Ação judicial nº: 0137457-12.2017.4.02.5101, configurando a

concomitância do processo administrativo e judicial, implicando renúncia à discussão da lide na órbita administrativa.

Em consulta ao Site do TRF/2ª Região consta que pende de julgamento Apelação contra a Sentença do juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/mostraarquivo.asp?MsgID=75D5775E747F4B8692136A68B4F4C382&timeIni=64478,53&P1=77514261&P2=60&P3=&NPI=445&NPT=445&TI=1&NV=315997&MAR=S>):

(...)

*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 26ª VARA
FEDERAL*

*Processo ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA nº 0137457-
12.2017.4.02.5101 (2017.51.01.137457-1)*

Autor: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA

Réu: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do §1º, do art. 1.010, do NCPC.

2) Vindas estas e havendo questão suscitada ou interposto recurso adesivo, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.009, parágrafos 1º e 2º do NCPC.

3) Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ou não havendo questão suscitada, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, como previsto no art. 1.010, §3º, do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(...)

Última movimentação do Processo:

Processo nº 0137457-12.2017.4.02.5101 (2017.51.01.137457- 1)

Em decorrência os autos foram remetidos em 21/05/2018 para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso

(...)

*PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO*

*26ª Vara Federal do Rio de Janeiro Processo nº 0137457-
12.2017.4.02.5101 (2017.51.01.137457-*

1) Autor: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.

Réu: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

***CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DOS AUTOS P
AR REMESSA AO TRF/2ª REGIÃO***

Certifico e dou fê que os presentes autos, contendo 481 folhas, numeradas de 01 a 481, foram devidamente conferidas, para fins de remessa ao Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, estando as informações a seguir, rigorosamente atualizadas e lançadas no sistema computadorizado da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

01 – Volumes: 1

02 – Apensos: 0

03 – Última folha: 481

04 – Processo (s) dependente (s):-

05 – Duplo Grau () Sim Não (X)

06 – Agravo retido () Sim Não (X)

07 – Recurso adesivo () Sim Não (X)

08 – Justiça gratuita () Sim Não (X)

09 – Segredo de Justiça () Sim Não (X)

10 – Recorrente (s) UNIÃO

11 – Recorrido (s) SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA

Do que para constar lavrei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

TARCIO SALDANHA PEREIRA

Mat.: 12378 - ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

(...)

Processo nº 0137457-12.2017.4.02.5101

Peças do Processo:

21/05/2018 08:39 - Certidão (.pdf) - Fl. 481 a 481

31/03/2018 13:32 - Certidão - Publicação (.pdf) - Fl. 446 a 446

12/03/2018 12:54 - Conclusão - Decisão (.pdf) - Fl. 445 a 445

19/01/2018 12:22 - Certidão - Citação/Intimação (.pdf) - Fl. 438 a 438

10/01/2018 16:05 - Certidão - Publicação (.pdf) - Fl. 437 a 437

18/12/2017 17:10 - Conclusão - Sentença (.pdf) - Fl. 433 a 436

17/11/2017 10:54 - Certidão - Citação/Intimação (.pdf) - Fl. 419 a 419

31/10/2017 13:31 - Certidão - Publicação (.pdf) - Fl. 418 a 418

25/10/2017 17:00 - Conclusão - Sentença (.pdf) - Fl. 408 a 417

13/10/2017 12:48 - Certidão - Citação/Intimação (.pdf) - Fl. 406 a 406

13/09/2017 17:42 - Certidão - Publicação (.pdf) - Fl. 374 a 374

01/09/2017 13:36 - Conclusão - Despacho (.pdf) - Fl. 373 a 373

03/07/2017 16:39 - Certidão - Citação/Intimação (.pdf) - Fl. 263 a 263

03/07/2017 16:13 - Certidão - Publicação (.pdf) - Fl. 262 a 262 2

8/06/2017 18:53 - Certidão (.pdf) - Fl. 252 a 252

28/06/2017 17:21 - Conclusão - Decisão (.pdf) - Fl. 245 a 251

26/06/2017 16:35 - Certidão - Recebimento/Custas (.pdf) - Fl. 244 a 244

26/06/2017 13:34 - Conclusão - Despacho (.pdf) - Fl. 241 a 241

23/06/2017 17:16 - Certidão - Recebimento/Custas (.pdf) - Fl. 240 a

240 22/06/2017 16:02 - Conclusão - Decisão (.pdf) - Fl. 237 a 237

22/06/2017 15:23 - Certidão - Prevenção (.pdf) - Fl. 236 a 236

(...)

A judicialização pelo sujeito passivo do objeto da disputa administrativa configura concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, o que implica renúncia ao direito de discussão da lide no âmbito administrativo. Assim, não se conhece, no mérito, dos embargos de declaração. Matéria sumulada, conforme Súmula CARF nº 01, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração, pois não cabe conhecê-los, no mérito, em face da concomitância.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel